



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019977-76.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., é apelado PATRICIA RODRIGUES TOLEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1019977-76.2022.8.26.0361
APELANTE Creditas Sociedade de Crédito Direto S.A.
APELADA Patrícia Rodrigues Toledo
COMARCA Mogi das Cruzes – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.393

EMENTA – Compra e venda de veículo automotor. Ação de rescisão contratual com pedido cumulado de indenização por danos materiais e morais. Legitimidade passiva da instituição financeira reconhecida, visto que se cuidava de contratos coligados, sendo o de financiamento celebrado no contexto da negociação acerca da compra e venda. Entendimento do STJ nesse sentido. Cessão de crédito que não torna insubsistente o negócio do qual ele se originou. Inexistência de prova pela parte ré de que, diferentemente do que revelou a adquirente, o veículo não apresentava defeito no momento da venda. Rescisão da compra e venda autorizada, com consequente reembolso de valores e desfazimento do contrato de financiamento. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação de rescisão contratual com pedido cumulado de devolução de valores.

A corrê Creditas Sociedade de Crédito Direto S.A. apela e pede a alteração daquele resultado.

Para tanto ela afirma não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que ela endossou o título ao Banco Andbank (Brasil) S.A., sendo o atual credor do contrato e garantidor da alienação fiduciária.

Ao lado disso a apelante alega que não há acessoriedade entre o contrato de compra e venda do veículo e de financiamento, de modo que não é possível a rescisão deste, conforme precedentes do STJ.

A apelante também defende sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que não teve participação na relação fática comercial narrada pela autora na petição inicial, sendo ela tão somente com a corré Dimicar Automóveis Eirelli.

Ela sustenta, ainda, que a autora agiu sem a diligência devida para a aquisição do veículo, não exigindo laudo técnico para ver a situação do bem, de modo que inexistente qualquer nexo causal dos danos com a instituição financeira.

Por fim, a apelante assevera que em caso de provimento do recurso os ônus sucumbenciais devem ser invertidos, condenando a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que devem ser majorados.

Subsidiariamente, ela pediu a condenação da corré Dimicar Automóveis Eirelli ao ressarcimento dos valores contratos a título do financiamento.

Recurso regularmente processado e respondido,

tendo sido preconizada a aplicação de multa pelo descumprimento da tutela de urgência concedida.

É o relatório.

Pelo sistema da lei processual legitimidade “*ad causam*” se afere à vista do quadro fático alegado na petição inicial e não, assim, pelo exame da veracidade daquela exposição.

A desconsideração desse mecanismo, aliás, dá origem ao que Cândido Rangel Dinamarco denomina de falsa carência, isto é, à proclamação de ilegitimidade quando em verdade o caso é de improcedência da ação.

“Os tribunais brasileiros, influenciados pelo vigor da teoria das condições da ação e sua adoção explícita no Código de Processo Civil, são fortemente propensos a tratar como carência de ação alguns casos de ausência do direito do autor perante o réu, nos quais, em realidade, estão julgando a demanda improcedente e não, inadmissível por falta de alguma das condições da ação.

(...)

São falsas essas supostas carências de ação, porque em todos esses casos ou falta a prova de fatos, e fatos não provados são como fatos inexistentes, sendo sempre improcedente a demanda nessa situação; ou falta algum requisito de direito material para a existência do direito alegado e, sem esse requisito, o direito inexistente etc.” (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª ed., II, p. 319).

Pois a autora aqui postulava a rescisão não só do contrato de compra e venda como também do contrato de financiamento, de modo que a instituição com quem ele celebrou esse segundo ajuste havia

mesmo de ser chamada para responder àquele pleito, eis que só com isso o Juiz poderia aferir o mérito da postulação do promovente quanto a ela.

A cessão do crédito realizada pela apelante não lhe retira a legitimidade para responder ao pleito, uma vez que, embora o crédito tenha sido transferido, o negócio jurídico que lhe deu origem permaneceu válido. Assim, a cessionária se submete, naturalmente, aos efeitos decorrentes de eventual desfazimento do negócio originário, nos termos do artigo 109, § 3º, do Código de Processo Civil.

Logo, a ilegitimidade passiva quanto à instituição financeira não havia mesmo de ser reconhecida.

A apelante alegou não possuir responsabilidade pelo defeito do automóvel, pois o alegado vício não se relaciona às atividades da instituição financeira.

Contudo, certo é que o contrato de compra e venda e o de financiamento eram coligados, de modo que a rescisão do primeiro importava no desfazimento do segundo.

É verdade que a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal fixou entendimento no sentido de se mostrar imprescindível distinguir, para aquele fim, o financiamento fornecido por entidade ligada diretamente ao fabricante ou vendedor do oferecido por instituição independente de livre escolha do consumidor, ficando a rescisão do pacto financeiro limitada ao primeiro caso.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS. COMPRA E VENDA. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. REVENDEDORA DE AUTOMÓVEIS E

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATUAÇÃO CONJUNTA EM PARCERIA COMERCIAL.

1. Constatada a atuação da revendedora de automóveis em parceria com a instituição financeira, é possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a consequente rescisão dos contratos de financiamento e de compra e venda.

2. Há distinção entre as instituições financeiras que atuam como "banco de varejo" e os "bancos de montadoras", que apenas concedem financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante (REsp n. 1.379.839)." (AgInt no AgREsp. nº 868.170/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha)

Na espécie não se alegou ter sido a instituição financeira escolhida pela autora fora do ambiente do contexto da negociação havida com a comerciante.

Daí se mostrar acertada a decisão do Juiz de em face disso mandar a instituição financeira devolver à autora os valores pagos referentes ao financiamento.

Cabe apontar que a instituição financeira não pleiteou a devolução do valor do crédito do financiamento pela vendedora e, por isso, em respeito ao artigo 1.013 do CPC de tal pedido aqui não se pode aqui conhecer.

Além disso, como bem destacado em sentença, cabia à parte ré demonstrar que o veículo não apresentava vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, estando em condições de uso pelo consumidor, nos termos do art. 18 do CDC.

Logo, inexistindo prova nos autos de que o automóvel foi vendido sem defeitos, não havia que se imputar à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidora negligência na aquisição do bem, não configurando culpa exclusiva da vítima.

Razão não há, portanto, para se alterar o desfecho oferecido pela sentença, constatação em nada abalada pela alusão do recorrente a dispositivos legais e constitucionais.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor da condenação.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO
Relator